



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5305192.31.2017.8.09.0000

COMARCA DE QUIRINÓPOLIS

AGRAVANTE : ARIANE ALVES ESTRELA

**AGRAVADO : ESTRELA DISTRIBUIDOR DE
ELETRODOMÉSTICOS E OUTRA**

**REDATOR : Dr. MARCUS DA COSTA FERREIRA- Juiz
Substituto em Segundo Grau**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
REDUÇÃO DE ASTREINTE FIXADA
ANTERIORMENTE (VENCIDA).
IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO
ARTIGO 537, §1º DO CPC/2015. 1- O
instituto das astreintes visa dar efetividade
às decisões judiciais que estabelecem
obrigações de fazer ou não fazer, de modo
a infundir verdadeiro temor no devedor,
que, temeroso das consequências de sua
inércia, acaba por cumprir a obrigação
imposta, ou assim deveria agir. 2- Em que
pese entendimento amparado no CPC/73,
sufragado pelos Tribunais, inclusive do STJ,**

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

quanto à possibilidade de redução do valor das astreintes, quando considerada elevada, o novel Código de Processo Civil, prevê em seu artigo 537, §1º, que ao Juiz não mais será lícito a redução do valor da multa que já se aperfeiçoou, ou seja, VENCIDA, sendo possível alterar, a pedido da parte ou de ofício, apenas em relação as VINCENDAS. **AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5305192.31.2017.8.09.0000, Comarca de Quirinópolis, sendo agravante ARIANE ALVES CORREA ARAÚJO e agravados ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA e NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Acordam os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por maioria de votos, **em conhecer e prover p**



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

agravo de instrumento, nos termos do voto do Redator, vencido o Relator. Custas de lei.

Votaram, além do Redator, o Dr Wilson Safatle Faiad, em substituição ao Desembargador Jeová Sardinha de Moraes (vencido) e o Desembargador Norival Santomé. Presidiu o julgamento a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça,
Doutora Eliete de Sousa Fonseca Suavinha

Goiânia, 06 de março de 2018

DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA
REDATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5305192.31.2017.8.09.0000

COMARCA DE QUIRINÓPOLIS

AGRAVANTE : ARIANE ALVES ESTRELA

**AGRAVADO : ESTRELA DISTRIBUIDOR DE
ELETRODOMÉSTICOS E OUTRA**

**REDATOR : Dr. MARCUS DA COSTA FERREIRA- Juiz
Substituto em Segundo Grau**

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

VOTO PREVALECENTE

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ARIANE ALVES CORRÊA ARAÚJO** contra a decisão interlocutória (evento 01 – arquivo 78), proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Quirinópolis, *Dr. Flávio Pereira dos Santos Silva*, em sede da fase de cumprimento de sentença (ação de substituição de produto c/c indenização) aviada em desfavor de **ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA E NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**

Adoto o relatório (evento 16) e acrescento que na sessão do dia 6 de fevereiro de 2018, o ilustre relator, **Dr. Wilson Safatle Faiad**, votou no sentido de conhecer, porém desprover o recurso.

O relator, em voto de respeitável fundamentação, entendeu pela possibilidade de redução da astreinte fixada em sede liminar, por entender que o valor tornou-se excessivo, o que poderia resultar em "*enriquecimento ilícito por parte da autora*".

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Com a devida vênia, ousei divergir quanto à possibilidade de redução da astreinte vencida, ocasião na qual fui acompanhado pelo Douto **Desembargador Norival Santomé**, da 1ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, ficando vencido o Douto Relator, **Dr. Wilson Safatle Faiad**, razão pela qual fui designado redator do acórdão respectivo (extrato da ata- evento 27), vindo-me os autos conclusos para a juntada do voto prevalecente, nos termos da fundamentação que abaixo passo a expor.

Inicialmente, para melhor elucidação, cumpre mencionar, sinteticamente, os fatos jurídicos da demanda:

A agravante (ARIANE ALVES CORREA ARAÚJO) moveu ação indenizatória (documento 2- evento 1) em face MÓVEIS ESTRELA E NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA, aduzindo que adquiriu um celular e, pouco tempo após a aquisição o produto começou a apresentar vícios, pois não funcionava “normalmente”.

Com isso, dirigiu-se ao estabelecimento do comerciante (Móveis estrela) que, reconhecendo o problema, abriu uma ordem de serviço e encaminhou o telefone para a assistência técnica autorizada da segunda requerida (NOKIA)

Passados 4 (quatro meses) o aparelho não foi devolvido. E, apesar de entrar em contato pelo “call center” e até mesmo mediante

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

reclamação junto ao Procon, o problema não foi sanado, sendo informado pela assistência técnica que “já haviam devolvido o produto”.

O magistrado deferiu a tutela antecipada pleiteada pela autora, no sentido de determinar que as requeridas providenciassem a substituição do produto (celular GSM Nokia C2-06 dourado), no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após o regular trâmite processual, o pedido foi julgado procedente (evento 01- vol 2- fls 113), e a tutela foi confirmada, para condenar as requeridas a pagar a autora indenização por danos morais, bem como, realizar a imediata substituição de produto, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)

Após o julgamento da apelação interposta pela autora, visando a majoração do valor fixado a título de danos morais, que foi desprovida por este Tribunal, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença.

No requerimento, a demandante pleiteou os vales referentes as astreintes fixadas, vez que não foi cumprida a determinação contida da decisão que concedeu a tutela antecipada nem na sentença, no sentido de substituir o produto, totalizando, de



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

acordo com a autora 468 dias de multa, atingindo o montante de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) (evento 1-vol 3- página 202)

Após o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, o magistrado proferiu decisão (evento 01- arquivo 78), reduzindo o valor da multa para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que é objeto do presente agravo.

Assim, o ponto central de discussão no presente recurso é a possibilidade de redução da astreintes vencidas, quando o devedor não cumpre a determinação judicial (no caso, a substituição do produto)

A fixação e a cobrança das astreintes é um dos temas de grande debate no direito Brasileiro. Remota à Jurisprudência francesa, posterior ao Código Civil de 1804, que vedou a imposição de coação física aos devedores, quebrando a tradição consuetudinária vigente. Na tentativa de minimizar a vulnerabilidade da pretensão formulada, em juízo, pelo titular do crédito – até para que este não precisasse trilhar a tantas vezes insatisfatória via das perdas e danos – deu-se início à aplicação de medidas gravosas em face do devedor. Em termos mais precisos, os tribunais da França passaram a fixar multas de valor extraordinário que teriam seu montante aumentado

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

indefinidamente caso o réu mantivesse a recusa em cumprir a obrigação tutelada no provimento jurisdicional.

A ideia concebida a partir da lei psicológica que proclama a preferência do ser humano por comportamentos demandantes de menor esforço ganhou corpo na jurisprudência francesa, dado o seu frequente êxito em obter do obrigado a exata conduta a que estava adstrito.

Desse modo, foi sendo desenvolvido e aperfeiçoado o sistema das astreintes: multas de valor exagerado impostas, por unidade de tempo, em decisões judiciais, visando, sobretudo, induzir o devedor a realizar a obrigação de fazer acordada ou devida por força de lei.

Em nosso país a legislação precursora do instituto foi o CDC, que em seu artigo 84 trouxe expressa previsão, como instrumento de compelir o fornecedor a cumprir as obrigações de fazer ou não fazer, tornando-se importantíssimo instrumento na salvaguarda dos interesses dos consumidores na desigual relação que mantém com os fornecedores, onde, por previsão legal, se encontram os primeiros em situação de vulnerabilidade (artigo 4º, I do CDC).

Anos depois, através da lei 9.952/94, modificada pela lei 10.444/2002, o instituto foi introduzido no CPC de 1973 (artigo

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

461), permitindo-se sua redução ou elevação, caso se mostrasse insuficiente ou exagerada (§ 6º do artigo 461), não existindo no texto do CDC semelhante disposição, o que, inclusive, autoriza o entendimento da impossibilidade de redução do valor das astreintes quando fixadas em relações de consumo.

Instaurou-se a discussão relativa à possibilidade de redução do valor final atingido pelas astreintes, quando longos períodos se passavam sem o efetivo cumprimento da obrigação, fazendo com que os valores se avolumassem, passando, por vezes, em muito, do valor da própria obrigação, alcançando, em alguns casos, valores milionários.

Confesso filiar-me à corrente que entende a relevância do instituto para dar efetividade às decisões judiciais que estabelecem obrigações de fazer ou não fazer, de modo a infundir verdadeiro temor no devedor, que, temerosa das consequências de sua inércia, acaba por cumprir a obrigação imposta, ou assim deveria agir.

A quem não quiser, de qualquer forma, pagar o valor das multas estabelecidas, impedindo que atinjam altas cifras, restam dois caminhos: buscar a reversão de sua fixação, demonstrando a impossibilidade ou ao menos a dificuldade exacerbada em seu cumprimento; ou, simplificando a ação, e cumprindo a finalidade

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

da lei, com o simples cumprimento da obrigação imposta.

Contumazes em não dar atenção às decisões judiciais, e não cumprirem as obrigações impostas, é que os grandes fornecedores, (maiores clientes do Poder Judiciário), não se preocupavam com as determinações a eles impostas, deixando o valor das multas se avolumar, para, só então, quando apresentada a fatura, se socorrerem do Poder Judiciário, com invocação do princípio da razoabilidade, para solicitar a redução do valor final da multa, estabelecendo um clima de verdadeira brincadeira: O Judiciário fixa as multas para impor temor... o devedor não cumpre a obrigação... O valor se avoluma... Devedor busca o judiciário alegando ser o valor desproporcional capaz de gerar enriquecimento sem causa... Juiz reduz o valor... Credor fica sem o cumprimento da obrigação e sem receber o valor da multa... Caso enriquecimento houvesse não seria jamais "*sem causa*". Seria sim com causa e muito séria, amparada no descumprimento deliberado de uma ordem judicial!.

Independente de minha posição pessoal, não se pode negar que grande parte da Jurisprudência, tanto do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, dos demais Tribunais Estaduais e da própria Corte de Convergência, passou a reduzir o valor das astreintes, quando elevados, mesmo que por culpa exclusiva do devedor que não se cuidou de cumprir, a tempo e a hora, a obrigação que lhe

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

foi imposta, como, aliás, demonstram os julgados carreados pelo ilustre relator em seu brilhante voto.

Ocorre que, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, ocorreu importantíssima alteração legislativa, que conferiu ao instituto nova configuração. A saber:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da **multa vincenda** ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

(Vigência)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

não fazer de natureza não obrigacional.

Como se vê, nos termos do vigente Código de Ritos, prevê o artigo 537, §1º, que ao Juiz não mais será lícito a redução do valor da multa que já se aperfeiçoou, ou seja, VENCIDA, sendo possível alterar, a pedido da parte ou de ofício, apenas em relação as VINCENDAS, como se extrai da simples leitura do § 1º do mencionado artigo.

Muito embora boa parte dos julgadores ainda não tenham atentado para a alteração legislativa, seguindo a aplicar os precedentes anteriores ao novel Código, onde se dava a redução mesmo das parcelas já vencidas, importante frisar o entendimento de doutrinadores de escol, a saber:

“O Artigo 537, § 1º do CPC é expresso em outorgar poder ao Juiz para modificar, de ofício ou a requerimento da parte, o valor e a periodicidade da multa que se tornou insuficiente ou excessiva.... A Jurisprudência é pacífica em admitir essa redução apontando a necessidade de observância da proporcionalidade entre o valor fixado a título de astreintes e o bem jurídico tutelado.. **A redução , porém, não pode ter efeitos retroativos, atingindo os valores que já incidindo; só se reduz as multas vincendas1**

1 -LUIZ GUILHERME MARINONI, SERGIO ARENHART e DANIEL MITIDIERO, in “Codigo de Processo Civil Comentado, 3ª Edição, Editoria Revista dos Tribunais, fls. 687.

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

HUMBERTO THEODORO JUNIOR², leciona que:

“ O único requisito legal para que ocorresse a alteração da astreinte era que o valor antes arbitrado “tenha se tornado insuficiente ou excessivo” o que será aferido segundo a “peculiaridade do caso concreto”, observada sempre a finalidade da medida; “compelir o devedor a realizar a prestação devida” de modo que o “o meio executivo deve conduzir ao cumprimento da obrigação e não o inviabilizar pela bancarrota patrimonial do devedor” Dai porque não preclua para o juiz a faculdade de, a qualquer tempo, alterar o valor das astreintes, bastando ocorrer a circunstância de ser aquele quantum insuficiente ou excessivo para a sua natural finalidade. Era pacífica a jurisprudência do STJ, neste sentido. **No regime do novo Código, porém, o legislador ressaltou expressamente a possibilidade de alteração apenas da parcela vincenda da multa (artigo 537, § 1º). Com esse preceito, a nosso entender, o NCPC excluiu a redução do montante vencido, seja quanto questionado pela parte ou mesmo quando a iniciativa for do juiz. Parece-nos que a intenção da norma é compelir o devedor a questionar logo a multa que ele considera excessiva, evitando impugnações tardias, quando as astreintes já teriam se acumulado sem resistencia alguma do obrigado....”**

Como se vê, o festejado processualista, muito embora mais

² -in “Curso de Direito Processual Civil, 50ª Edição, Editora Forense, Vol III, fls. 175

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

adiante afirme que o julgador deve aplicar a norma com parcimônia, em atenção ao princípio da boa fé, deixa evidente seu entendimento que a nova disposição legal veio para compelir, uma vez mais, o devedor a tomar providências quando da fixação das astreintes, não permitindo que elas se avolumem, de modo a tornar-se excessiva. Ou seja, quem deve se preocupar é o devedor, a quem foi imposta a obrigação.

O mineiro MARCELO ABELHA3, , vaticina:

Segundo o artigo citado, a medida coercitiva pode ser concedida de ofício, o que permite que também seja revogada ou majorada independentemente de requerimento da parte, caso verifique que: (a) se tornou insuficiente ou excessiva; (b) o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

É importante observar que a possibilidade de o magistrado, fundamentadamente, modificar o valor e a periodicidade da multa, e até mesmo excluí-la nas hipóteses descritas nos incisos do § 1º do artigo 537, restringe-se apenas ao que não se referir ao passado, ou seja, apenas às situações vincendas, posto que para o passado já está acobertada pela preclusão, salvo se tiver sido objeto de impugnação recursal por parte da parte. A expressão "modificar o valor ou a periodicidade da

3
Edição (consulta virtual)

in Manual de Direito Processual Civil, Editora Forense, 6ª

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

multa vincenda ou excluí-la” deixa muito claro que não pode o juiz, sob pena de violar a segurança jurídica, mexer a seu bel-prazer com a multa, ora colocando, ora tirando como se fosse um brinquedo na sua mão. Apenas sobre as vincendas é que poderá revogar ou alterar o seu valor ou periodicidade.

Diferente não é a lição de ALEXANDRE DE FREITAS CÂMARA⁴, onde evidencia:

“Permite a lei que o juiz, de ofício ou a requerimento, modifique o valor ou a periodicidade da multa vincenda, ou que a exclua, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, ou se obrigado demonstrar o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento (artigo 537, § 1º). **Importante ter claro, porém, que só se pode reduzir ou aumentar a multa vincenda, não sendo admissível a alteração do valor da multa já vencida, o que implicaria em redução do valor de um crédito já configurado do demandante, violando-se um seu direito adquirido. Apenas as multas vincendas, portanto, podem ter seu valor ou periodicidade modificados por decisão judicial.**

Os doutrinadores que tratam da matéria, portanto, se mostram pacíficos no entendimento de que somente será possível a redução das parcelas vincendas da multa, robustecendo, assim, sua própria razão de ser: infundir no devedor temor das consequências pelo

4 in “O Novo Processo Civil Brasileiro, Editora Atlas, fls. 370

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

não cumprimento da obrigação.

Certo é que o STJ, em recentes julgados mencionados pelo ilustre relator, ainda se posicionou em sentido oposto. Mas, apreciando o inteiro teor dos julgados mencionados, e outros no mesmo sentido, se percebe que a corte de convergência se limitou, em casos tais, a invocar os precedentes que existem às fartas, fruto da jurisprudência edificada e consolidada na vigência do CPC revogado, sendo certo inexistirem julgados em que o STJ tenha enfrentado a questão relativa à impossibilidade de redução de astreintes vencidas.

Algumas cortes estaduais, entretanto, tem enfrentado a questão. Veja-se do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURO. VEÍCULO. ROUBO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE ENQUANTO NÃO LOCALIZADO. APÓS A RECUPERAÇÃO, A TRANSFERÊNCIA DEVE OCORRER NO PRAZO DE TRINTA DIAS. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE VALOR. AUSÊNCIA DE EFEITO RETROATIVO. INEXISTÊNCIA DE MULTA VINCENDA. I. Em casos de roubo e furto de veículos, mostra-se inviável a transferência de propriedade do bem enquanto não recuperado, ante a impossibilidade de expedição da certidão negativa de furto ou roubo e realização de vistoria. A transferência somente pode ser realizada em caso de sua localização. Uma vez recuperado o veículo, tem a seguradora o dever de proceder a transferência da propriedade para si no prazo de trinta dias. Inteligência dos arts. 123, I e parágrafo único, e 126, parágrafo

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

único, do Código de Trânsito Brasileiro. II. No caso concreto, o automóvel segurado foi recuperado em novembro de 2015, enquanto que a transferência de propriedade somente ocorreu em 20.09.2016, ou seja, muito depois do prazo legal de 30 dias. Assim, era imperativa a sentença de procedência da ação, confirmando a tutela de urgência deferida initio litis, no sentido de determinar que a ré procedesse a transferência da propriedade do veículo para seu nome. III. De outro lado, é adequada a cominação de multa diária para assegurar o cumprimento da ordem judicial, na forma dos arts. 536 e 537, caput, do CPC/2015. IV. **No que tange ao valor da multa diária, o § 1º do art. 537 do CPC prevê que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la. O aludido dispositivo demonstra caráter futuro, na de maneira que o Magistrado somente pode alterar ou excluir a multa vincenda, inexistindo efeito retroativo quanto à multa já vencida. Então, considerando que a multa arbitrada encontra-se em sua totalidade vencida, não existindo qualquer parcela vincenda diante do cumprimento da obrigação, descabida a revisão do valor pretendida.** Outrossim, restou estritamente observada a Súmula 410, do STJ. V. Manutenção dos honorários advocatícios do procurador do autor, observados os limites do art. 85, § 2º e 8º, do CPC. VI. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075363028, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/11/2017)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ASTREINTES. FIXAÇÃO DE MULTA APÓS NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO OUTORGADO PELO JUÍZO.

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

REDUÇÃO DE VALOR QUE NÃO TEM EFEITO RETROATIVO. POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA MULTA. **1. O § 1º do art. 537 do CPC/15 prevê a possibilidade de o juiz, mesmo de ofício, reduzir o valor da multa vincenda, de modo que não se cogita de efeito retroativo à decisão que redimensiona o valor da multa diária de R\$ 250,00 para R\$ 100,00.** 2. A multa deve ser revertida ao credor da obrigação, sendo meio de compensá-lo pela demora a que foi submetido quanto ao cumprimento, e, tomada a previsão expressa do § 3º do art. 537 do CPC/15, cabível a execução provisória. Impõe-se, assim, reformar a decisão agravada também na parte em que dispõe que as multas só poderão ser exigidas em processo de execução autônomo, após ultimado o feito. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70070540901, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 27/10/2016) Data de Julgamento: 27/10/2016 .

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também tem adotado tal posicionamento:

EXECUÇÃO DE ASTREINTES. MULTA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PARÂMETRO HERMENÊUTICO CPC DE 2015 .Direito processual civil. Execução de astreintes. Pretensão de exclusão da multa por já ter sido cumprida a obrigação que se rejeita, uma vez que o cumprimento se deu com atraso. **Impossibilidade de redução da multa já vencida. Vedação a que o órgão jurisdicional, reduzindo a multa, viole direito adquirido do credor ao recebimento do valor referente à multa que já se venceu.** Fixação da multa que se

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

dá rebus sic stantibus, só podendo haver modificação do seu valor para o futuro e no caso de haver alguma modificação das circunstâncias existentes ao tempo da determinação de seu valor. Emprego do CPC de 2015, ainda em seu período de vacância, como parâmetro hermenêutico, já que ali se estabelece expressamente que a modificação só pode alcançar as multas vencidas. Incidência de correção monetária sobre o valor da multa vencida. Não incidência, porém, de juros de mora, sob pena de incidir verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. Não incidência, também, de honorários advocatícios sobre o valor da multa vencida. Verbete sumular 279 do TJRJ. Provimento parcial do recurso, apenas para exclusão dos juros moratórios e dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor da astreinte. (TJRJ, AI 0024419-60.2015.8.19.0000 – Rel. Des.(a). ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 19/08/2015 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

O Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco, ratifica a tese aqui esposada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. ASTREINTES. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ASTREINTES PRETÉRITAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE AS ASTREINTES. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.1. É possível a revisão do valor das astreintes, em observância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 537, § 1º, do CPC/15 (correspondente ao artigo 461, § 6º do CPC/73), inclusive para evitar o enriquecimento indevido do exequente.2. **No caso, a redução do valor imposto a**

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

título de astreintes seria permitida apenas com eficácia ex nunc, inatacáveis as multas já vencidas. Apenas as vencidas se sujeitariam, segundo a literalidade do artigo 537, § 1º, do CPC/15, a alteração ou exclusão.3.

As astreintes compõem o decreto condenatório, portanto, os honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença incidem sobre a referida multa.4. Interpretando sistematicamente o § 11 do art. 85 c/c o §1º do art. 523, ambos do CPC/15, entendo, no caso em concreto, não ser possível condenar o Agravante em honorários advocatícios recursais, porquanto a parte Agravada já alcançou o percentual máximo de 10% fixado pela Magistrada de piso, ao decidir a exceção de pré-executividade objeto do presente agravo. 5. Agravo improvido.(Agravo 441082-60006584-79.2016.8.17.0000, Rel. Agenor Ferreira de Lima Filho, 5ª Câmara Cível, julgado em 15/02/2017, DJe 13/03/2017)

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO.

ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. MULTA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE.REGIME DO CPC/2015. EXEGESE DO ARTIGO 537, § 1º. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Não colhe a questão prefacial de não conhecimento do recurso. Sabe-se que o recurso tem a sua admissibilidade condicionada à impugnação especificada dos fundamentos da decisão que se impugna, e que, a inobservância desta regra, é falta grave que autoriza o não conhecimento da pretensão recursal, tudo de conformidade com o que está disposto no artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Isso para evitar,

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

na expressão do Luiz Guilherme Marinoni, a chamada "litigância padronizada" Mas, disso não se cuida na espécie. A peça de interposição

foi elaborada de forma clara e precisa, guardando estreita conexão com os fundamentos da decisão recorrida. A decisão agravada rejeita a impugnação para manter o valor da multa, enquanto o agravo impugna tal entendimento para sustentar o cabimento da redução do valor das astreintes. 2. MÉRITO DO RECURSO. Se bem se vir, pretende o agravante, em síntese apertada, nesta tela recursal, obter pronunciamento deste órgão ad quem, que reduza o valor da multa imposta pelo Juízo da causa. Note-se que a decisão que se impugna está datada de 19/DEZEMBRO/2016, o que faz evidenciar que, quando da sua prolação, já se encontrava em vigor o novo Código de Processo Civil de 2015, em cujo artigo 537, § 1º, está disposto que: "o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la caso verifique que: I - tornou-se insuficiente ou excessiva; II o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação, ou justa causa para o descumprimento". **Ora, no regime do CPC/73, inspirado no artigo 461, § 6º, o STJ pacificara o entendimento no sentido de admitir a redução da multa, apontando a necessidade de observância da proporcionalidade entre o valor fixado a título de astreintes e o bem jurídico tutelado pela decisão (REsp 914.389/RJ, Rel. Min. José Delgado). Mas mais, admitia, outrossim, a redução do valor da multa, ainda que a decisão tivesse transitado em julgado. Pelo regime do CPC/2015, todavia, conquanto haja previsão expressa de redução do valor**

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

ou da periodicidade da multa, o juiz somente estará autorizado a assim proceder com relação a multa vincenda, e, não mais, como permitido em passado recente, com relação à multa vencida. Entende-se possível uma interpretação menos rigorosa do novo texto, em ordem a permitir a redução do valor da multa vencida, mas apenas quando o avolumar do valor das astreintes resulte de um comportamento malicioso do credor, que contunda com a boa fé e o princípio da cooperação, a caracterizar abuso de direito processual, o que, a toda evidência, incorre no caso sob análise.

Aqui, muito ao revés, o credor, neste sítio agravado, nome de altíssimo porte intelectual e moral, apenas persegue o cumprimento de uma sentença que reconheceu o seu direito, tornando-se imutável pelo trânsito em julgado, e que, inobstante, não foi natural e espontaneamente cumprida pelo devedor agravante. Essa situação não pode persistir. O Juízo a quo atuou com o costumeiro acerto e o seu pronunciamento de rejeição da impugnação deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0000582-25.2017.8.17.9000, Rel. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, julgado em 26/02/2018, DJe)

Como se vê, ainda que a passos tímidos, tem a jurisprudência se atentado para os exatos termos da lei vigente, dando vazão à importante alteração feita pelo legislador no tratamento das multa cominatórias em nosso ordenamento jurídico, sendo certo que, por mais inovadora ou estranha a nossos hábitos, costumes e forma e



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

pensar que possa parecer, cumpre aos Juízes o estrito cumprimento do texto legal que, por sua singeleza, sequer admite interpretação outra que não a literal.

Em conformidade tal é que, ousando dissentir do ilustre e culto relator, expresso o presente voto divergente, para, em atenção ao disposto no artigo 537, §1º do vigente CPC, já conhecido o agravo, ao mesmo DAR PROVIMENTO, para, em reforma à decisão atacada, que, a meu sentir afronta o disposto no texto legal mencionado, vez que reduz astreintes vencidas, o que se mostra impossível, restabelecer o valor integral do débito, determinando tenha regular sequência o cumprimento de sentença aventado.

É o voto (prevalecente).

Goiânia, 06 de março de 2018

MARCUS DA COSTA FERREIRA
REDATOR

02